



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 289 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA. PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO.

Os pagamentos efetuados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário pela prestação de serviços e pelo fornecimento de bens estão sujeitos à retenção de tributos federais, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e inciso I, do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 1º do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990; art. 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; arts. 2º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 18 de outubro de 2017, a respeito da interpretação da legislação tributária, relativamente à aplicabilidade da retenção de tributos federais, prevista no artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. A consulente declara que é empresa prestadora de serviços de telefonia, que possui diversos tipos de contratos com órgãos e entidades do Poder Público, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário.

3. Fundamenta sua consulta nos seguintes dispositivos normativos: artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 1967; artigo 1º do Decreto nº 99.244, de 1990 e artigo 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.234, de 2012.

4. Com base nos dispositivos acima referidos, a consulente cita que o termo “*Administração Pública Federal Direta*” se refere somente ao Poder Executivo e outros órgãos que compõem a estrutura deste Poder.

5. Por tal motivo, formula o seguinte questionamento: “*Aplicam-se as retenções previstas no art. 64 da Lei nº 9.430/96 (regulamentado pela IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º) aos valores pagos por órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo em decorrência da contratação de serviços?*”

Fundamentos

6. Primeiramente, cumpre informar que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado.

7. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

8. Nesse entendimento, registre-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre estes e a realidade factual. Nesse sentido, **não convalida nem invalida quaisquer informações**, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente.

9. Portanto, saliente-se que o processo administrativo de consulta fiscal não é o foro adequado para verificação do atendimento de requisitos exigidos para a fruição de qualquer direito ou dispensa de exigibilidade de quaisquer obrigações, isto é, para seu reconhecimento, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade.

10. No que tange à dúvida apresentada pela consulente, pode-se analisar, a partir dos dispositivos normativos por ela referidos, que o cerne de sua consulta é definir o sentido e o alcance da expressão “*órgãos da administração pública federal direta*”.

11. A retenção de tributos e de contribuições, em decorrência de pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais,

empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, teve por origem, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que obrigou órgãos, autarquias e fundações pertencentes à administração pública federal a reter na fonte, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, a título de antecipação do devido pelos contribuintes, quando efetuam pagamentos a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e de serviços:

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 9º (...) (g.n.)

12. O art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, ao regulamentar sobre a retenção do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispôs:

“Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). (g.n).

13. Pois bem, a expressão “*administração pública*” possui sentido amplo em caráter subjetivo, compreendendo desde os órgãos governamentais até os órgãos administrativos, devendo-se interpretá-la como todo o conjunto dos órgãos que compõem as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno que executam as atividades administrativas.

13.1. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2012, p. 58-59) expõe:

como o regime constitucional não adota o princípio da separação absoluta de atribuições e sim o da especialização de funções, os demais poderes do estado também exercem, além de suas atribuições predominantes – legislativa e jurisdicional- algumas funções tipicamente administrativas. [...] Assim, compõem a Administração Pública, em sentido subjetivo, todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas. São os órgãos da Administração Direta do Estado. (grifou-se)

13.2. A União é pessoa jurídica de direito público interno, composta por órgãos de cada um dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A administração direta da União compreende a administração dos três poderes, no sentido de que as responsabilidades de caráter administrativo abrangem os três poderes. A reforçar esse sentimento transcreve-se os dispositivos relativos ao âmbito de aplicação das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 9.784, de 1999:

Lei nº 8.666, de 1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

14. Observa-se que o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, e art. 1º do Decreto nº 99.244, de 1990, é mais restrito que o sentido amplo, acima descrito, mas isso ocorre apenas porque este Decreto se refere à organização da administração direta do Poder Executivo Federal:

Decreto-Lei nº 200/1967

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios

Decreto nº 99.244/1990

Art. 1º A Administração Pública Federal direta compreende a Presidência da República e os seguintes Ministérios:

I - da Justiça;

II - da Marinha;

III - do Exército;

IV - das Relações Exteriores;

V - da Educação;

VI - da Aeronáutica;

VII - da Saúde;

VIII - da Economia, Fazenda e Planejamento;

IX - da Agricultura e Reforma Agrária;

X - do Trabalho e da Previdência Social;

XI - da Infra-Estrutura; e

XII - da Ação Social.

15. Importante trazer à tona que os poderes da União, de acordo com nossa Carta Magna, são: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário (art. 2º, CF/88).

16. Todos os Poderes da União desempenham **funções típicas e atípicas**, de acordo com o modelo previsto na nossa Carta Magna, permitindo que tais poderes atuem de forma independente e harmônica entre si, seguindo, em apertada síntese, o seguinte formato:

<i>FUNÇÃO</i>	<i>PODER LEGISLATIVO</i>	<i>PODER EXECUTIVO</i>	<i>PODER JUDICIÁRIO</i>
<i>TÍPICA</i>	Normativa	<u>Administrativa</u>	Jurisdicional
<i>ATÍPICA</i>	<u>Administrativa/</u> Jurisdicional	Normativa/ Jurisdicional	<u>Administrativa/</u> Normativa

17. Assim, conforme disposto acima, no item 13, na leitura do disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é necessário utilizar-se de uma interpretação subjetiva ampla da expressão “*Administração Pública Federal Direta*”, pois em que pese a função administrativa ser atribuída, preferencialmente, aos órgãos do Poder Executivo; deve-se frisar que a **função administrativa está presente nos demais Poderes da União.**

18. Tanto é assim, que nos Poderes Legislativo e Judiciário, além de suas funções primárias/típicas (de legislar e julgar, respectivamente), tais Poderes exercem funções administrativas, como por exemplo, quando o Poder Judiciário, através de um órgão dos seus Tribunais, realiza a licitação pública para a contratação de empresas que prestem serviços de assistência e suporte técnico preventivo mensal ou corretivo para equipamentos telefônicos do tipo PABX, e seus respectivos acessórios e periféricos, incluindo o fornecimento integral de partes e peças, para um determinado Fórum de sua Comarca; ou ainda, quando, por exemplo, um órgão administrativo de uma Casa Legislativa, realiza licitação para a aquisição e instalação de monitores multiparâmetros de aferição de pressão arterial, frequência cardíaca e saturação de oxigênio, com pás de desfibrilação e cardioversão, para serem utilizados no Serviço Médico de Emergência, da referida Casa.

19. Esses órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário são entes despersonalizados que, quando no exercício de funções administrativas, **fazem parte da Administração Direta**, da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, qual seja: a União.

20. Observe que o art. 37 de nossa Constituição Federal, de onde derivam todos os Princípios e Fundamentos que sustentam o ordenamento jurídico, refere-se à expressão “**Administração Pública Direta (...) de qualquer dos Poderes da União (...)**”, ou seja, se há Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes da União, depreende-se que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário também possuem suas Administrações Públicas Diretas.

21. Portanto, em que pese haver uma predominante atuação da função administrativa exercida pelo Poder Executivo, demonstra, por exemplo, o art. 37 da Constituição Federal que nosso regime constitucional não adota o princípio da separação absoluta de funções, mas sim o regime de especialização de funções, o que resulta em os demais Poderes da União, além de suas atribuições primárias/típicas (legislar e julgar), realizarem, também, funções administrativas atípicas, sendo este o sentido e alcance que deve ser dado à expressão “*órgãos da administração pública federal direta*” constante no inciso I,

do artigo 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012 e à expressão “...órgãos, ..., da administração pública federal”, constante do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

22. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que os pagamentos efetuados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário pela prestação de serviços e pelo fornecimento de bens estão sujeitos à retenção de tributos federais, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e inciso I, do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

(assinado digitalmente)

HERCULES MANRIQUE GARCON
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
DISIT/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se à Cotir e à Copen.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/DISIT08/SUBSTITUTO

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit – Coordenação-Geral de Tributação para aprovação.

(assinado digitalmente)

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit